



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ACPCiv 0010237-56.2016.5.03.0024

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A., NOVA VISAO

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, IGREJA CRISTA

TRADUZINDO O VERBO, JOSE DONIZETTI BUZATTO, MIGUEL DONISETE

GONCALVES, CICERO VICENTE DE ARAUJO, MARCELO VICENTE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0010237-56.2016.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**, autor, e **UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A, NOVA VISAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, JOSE DONIZETTI BUZATTO, MIGUEL DONISETE GONCALVES, CICERO VICENTE DE ARAUJO e MARCELO VICENTE DIAS**, réus, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO ajuizou Ação Civil Pública em face de UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A, NOVA VISAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, JOSE DONIZETTI BUZATTO, MIGUEL DONISETE GONCALVES, CICERO VICENTE DE ARAUJO e MARCELO VICENTE DIAS, alegando as razões de fato e de direito expostas à petição exordial, juntando documentos, pretendendo a condenação dos réus ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização decorrente de dano moral coletivo; fixa a alçada em R\$ 50.000.000,00.

O requerimento de concessão tutela antecipada foi parcialmente deferido, com determinação de bloqueio de créditos dos réus por meio do BACENJUD (ID ac6e25b).

Em 05/04/2016, presentes as partes, conciliação recusada. Os réus apresentaram contestação, em peça única, juntando documentos, onde refutam as asserções do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação à defesa conforme ID 390b06c.

Foram ouvidas testemunhas por meio de CP.

Em 14/12/2017, presentes as partes, conciliação recusada. Adiou-se a audiência tendo em vista o requerimento da parte autora, sem oposição da parte adversa.

Em 24/05/2018, adiou-se a audiência para vista à reclamada dos relatórios juntados pelo autor e para oficiar a 4a. Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, solicitando cópia de processos.

Em 24/10/2018, adiou-se a audiência tendo em vista a existência de diversos procedimentos criminais em trâmite perante Justiça Federal Comum.

Em 17/11/2020, presentes, virtualmente, as partes, conciliação recusada. Tendo em vista a dificuldade de acesso e de entendimento do que é falado, o Juízo registra o requerimento do MPT de realização de uma inspeção judicial ou nova vistoria pelos Auditores Fiscais do Trabalho e a pretensão dos réus de oitiva de testemunhas de forma presencial, motivo pelo qual determina o Juízo a vinda dos autos conclusos para apreciação dos requerimentos.

Diante dos elementos já existentes nos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da legitimidade ativa

O MPT, com fulcro nos artigos 129, III da CF, 6o, VII, “d” e 84 da LC nº 75/93, possui legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos, caso dos autos, vez que os pedidos formulados na exordial se classificam como direitos sociais constitucionalmente garantidos, sendo patente o interesse coletivo, motivador da atuação do MPT.

Destarte, legítimo o polo ativo e viável a ação, nada a deferir.

Do sobrestamento

Diante da independência das instâncias trabalhistas e penal, o julgamento do presente feito não depende, necessariamente, da conclusão de ação criminal que objetive a responsabilização penal dos réus, de tal forma que este Juízo é livre para formular suas convicções, com base nas provas apresentadas.

Por tal motivo, rejeito o pedido de suspensão do processo formulado pelas rés.

Dos pedidos exordiais

Alega a parte autora que, por meio de inquérito civil, constatou-se que os réus atuam de forma a aliciar pessoas em situação de fragilidade social, convencendo-as a deixar suas cidades de origem e a migrar para outras localidades para se estabelecerem em uma propriedade rural, a fim de viver em comunidades de seguidores de seus preceitos religiosos. Afirma que os réus exploram a mão de obra de fiéis, com a motivação de lucro, servindo-se de suposto e mascarado trabalho voluntário, submetendo-os a condições análogas à de escravo, valendo-se, para tanto, da fé religiosa.

As reclamadas negam a pretensão inicial e afirmam que atuam em um projeto social de convivência em comunidade e autossustentação, sem qualquer espécie de coação para sua participação.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão inicial consiste em determinar, basicamente, que os réus se abstenham de explorar a mão de obra subordinada sob a falsa roupagem de trabalho voluntário, procedendo-se ao registro da carteira de trabalho de todos os seus empregados, bem como que se abstenham de realizar recrutamento forçado de pessoas e de submetê-las a condições degradantes.

Pois bem.

A testemunha Devanir de Melo Custódio (ID ea4f3d4), ouvida por meio de CP, esclarece sobre o funcionamento desta comunidade, nos seguintes termos: *“que um amigo do depoente, então, apresentou a Igreja Jesus a Verdade que Marca, cujo pastor era o Sr. Cícero, Reclamado; [...] que, quando passou a frequentar essa*

igreja, encontrou outros fiéis que tinham uma idéia de mexer com a agricultura, a partir de quando decidiu ir para Minas Gerais, onde compuseram uma associação familiar, destinado à produção e a um sustento familiar, onde todos trabalhavam juntos e, com a produção, compravam a alimentação, sendo que aquilo que sobrava era repartido em partes iguais; que a produção variava mês a mês, mas normalmente sobrava cerca de meio salário mínimo para cada; que eram cerca de quarenta/cinquenta pessoas, entre fiéis ou não da Igreja Jesus a Verdade que Marca; que havia uma combinação entre todos acerca do que seria feito, sem intervenção da Igreja; que não havia, entre os fiéis, contribuições em favor da Igreja; que o depoente não doava nada à Igreja, mas se algum outro fiel o fez, o depoente desconhece [...] que havia crianças e adolescentes, mas estes não trabalhavam; que havia ônibus da Prefeitura que buscava as crianças e adolescentes para irem à escola todos os dias;”

Ainda, o depoimento de Ivaneide Maria de Sousa, constante do relatório de ação fiscal juntado pelo autor (ID. 3b904e7 - Pág. 3) diz que *“conheceu pela rádio e através de primos, que frequentavam a igreja; que o Pastor Araújo foi a primeira pessoa que conheceu da igreja; que veio para a casa comunitária com amigas da igreja que já moravam na casa; que vive na casa para poder conviver com seus ‘irmãos’, pessoas que professam a mesma fé (...) Quando começou na igreja estava desempregada havia alguns meses. Antes de começar com o Everton no trabalho em comércio de laticínios, ajudava em toda a rotina de limpeza, cozinha e cuidados com as crianças, tanto na casa pastoral quanto na igreja. Tem convicção de que trabalha em prol do coletivo, da ‘obra’; (...) que não recebe qualquer salário do Everton, mas todas as suas necessidades são supridas pela comunidade, como moradia e alimentos, remédios, médicos, etc. Se precisar de sapatos ou roupas, por exemplo, são providenciados pela ‘casa’ (...)”*

No mesmo sentido, o depoimento de Antônio José da Silva, constante do Auto de Infração juntado pelo autor (ID. 6d42444 - Pág. 3), esclarece que: *“conheceu a doutrina da igreja Jesus a Verdade que Marca através das rádios quando morava em São Paulo; [...] que o pastor Francisco o convidou para ir morar com eles na Lapa para trabalhar nas atividades da igreja; que não prometeram salário, mas no período que estaria com eles, não faltaria roupas, calçados e comida; que de São Paulo foi convidado para ir para o Estado de Minas Gerais pelo evangelista Rodolfo, por volta do ano de 2005; que no período em que esteve em Minas Gerais tomou conta de uma casa da igreja onde morava ele e demais fiéis, na cidade de Minduri; que veio porque achou um ‘apoio’ com eles, pois eles passam orientações espirituais, como ser um homem de bem e seguir os ensinamentos de Deus (...)”*

Restou demonstrado que, de fato, fiéis deixavam suas cidades de origem para se estabelecerem em uma propriedade rural, relacionada aos reclamados, com a convicção de estabelecerem, juntos, uma comunidade religiosa

solidária, onde todos trabalhariam e onde todos seriam beneficiários do produto advindo desse trabalho.

O presente feito oscila entre vários princípios, que em certo ponto conflitam entre si, tais como o da dignidade humana e valorização do trabalho versus da autonomia da vontade, liberdade individual e liberdade de fé. A questão central, quando se trata da limitação da autonomia da vontade da parte, deve ser a infringência dos limites da esfera de interesses de terceiros.

Em primeiro lugar, não há qualquer indício ou alegação de que a decisão dos trabalhadores objeto da presente controvérsia tenha atingido a terceiros estranhos, não se cogitando de trabalho de menores nem havendo alegação de interessados manifestando oposição à eventual dilapidação de patrimônio próprio e pessoal. Sob tal ótica, não se vê como cassar a capacidade dos trabalhadores, lhes sendo negada a disponibilidade do próprio patrimônio e força de trabalho. Nada mais temerário que terceiros estranhos decidirem o que é ou não conveniente a alguém.

O princípio da indisponibilidade, por outro lado, vigente no processo laboral, visa a proteger o trabalhador da coação exercida pelo tomador de serviços para a renúncia prévia a direitos, como condição à obtenção do emprego. Mas não se pode perder de vista que todo e qualquer direito, disponível ou não, deve ser exercido conforme a vontade do seu titular, não contra esta, salvo em raríssimas e específicas situações, o que não é o caso dos autos. A indisponibilidade significa que a cada trabalhador é garantido o direito de vir a juízo, querendo, buscar o reconhecimento de eventual contrato de trabalho ou de parceria. Mas isso é direito, não obrigação.

No presente caso se conclui que os trabalhadores optaram por aderir às promessas de cunho religioso e comunitário dos réus, sendo de conhecimento de qualquer bom agnóstico de que inexistente qualquer prova concreta e objetiva de que as promessas dos religiosos sejam falsas. A inexistência de provas de que sejam verdadeiras deixa em aberto para cada um de nós a opção de aceitar ou não tais promessas. Assim, não se pode negar aos trabalhadores o conforto espiritual, tenha ou não razoabilidade lógica, de entenderem que estão acumulando créditos para a próxima suposta vida.

É de conhecimento geral que nosso país passa por uma verdadeira avalanche decorrente da religião evangélica, cujos representantes cada vez mais dominam o cenário político, por exemplo. Além disso, sob o manto da liberdade religiosa, abundam na internet casos de charlatanismo e curandeirismo, na acepção jurídica dos termos, com vídeos dos mais diversos milagres e curas, inclusive pessoas ressuscitando perante a tela ou cânceres sendo magicamente extirpados com o simples toque das mãos, transmutados em algo similar a um chiclete de uva previamente mastigado. Tudo isso, como já dito, é permitido sob a égide da liberdade

religiosa, da mesma forma que a arrecadação anual de bilhões de reais sem o pagamento de qualquer tributo.

As considerações acima buscam demonstrar que, na nossa sociedade atual, as opções pessoais de cunho religioso são amplamente aceitas e tidas como normais, fruto da liberdade individual e de crença, por mais que causem perplexidade a certa parcela da sociedade. O presente feito não é diferente.

Não pode o poder público, sob a alegação de proteção aos trabalhadores, se sobrepor à inequívoca vontade manifestada pelos mesmos, impondo a estes um regime de trabalho que lhes retiraria o caráter voluntário e o propósito de vida pelos mesmos eleito. A rigor, tal atitude poderia causar maior dano sob a ótica psíquica aos trabalhadores do que eventual ganho material da imposição de um contrato de trabalho ou de parceria agrícola.

Registra-se, contudo, que as considerações acima são feitas sob a ótica unicamente civil e trabalhista, sem qualquer prejuízo de que, na esfera criminal, haja entendimento diverso sob o prisma da tutela da sociedade como um todo. Mas este não é o caso do presente processo.

Diante do acima colocado, entendo que a atuação das pessoas na comunidade em questão se dava em caráter religioso e voluntário, uma vez que agiam como membros da igreja, sem intuito de auferir ganhos em relação às reclamadas, mas seguindo o propósito de vida que escolheram, motivados pela fé. Suas atividades eram destituídas de natureza trabalhista, eis que se baseavam na voluntariedade e na prática da crença, advinda de convicção pessoal e espiritual.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos que possuem como substrato o vínculo de emprego, uma vez que, no presente caso, o vínculo não era contratual, mas motivado por convicção íntima, vocação, fé e idealismo.

Ainda, ausente prova robusta de recrutamento forçado e de condições degradantes de trabalho, julgo improcedentes os pedidos formulados sob tais fundamentos.

Por fim, pelos mesmos fundamentos acima expostos, uma vez não constatado fundamento para o dano moral coletivo narrado na exordial e para inclusão do nome dos réus no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, indefiro as respectivas pretensões.

Como consequência das conclusões acima, resolvo cassar a liminar anteriormente concedida por meio da decisão de ID ac6e25b.

Improcedentes os pedidos exordiais.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte **cassar a liminar** concedida (ID ac6e25b) e **julgar improcedentes** os pedidos iniciais formulados por **MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO** em face de **UNIAO AGROPECUARIA NOVO HORIZONTE S.A, NOVA VISAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, JOSE DONIZETTI BUZATTO, MIGUEL DONISETE GONCALVES, CICERO VICENTE DE ARAUJO e MARCELO VICENTE DIAS**, conforme fundamentação.

Custas, no importe de R\$ 23.357,80, nos termos do art. 789, caput da CLT, pelo autor. Isento, nos termos do art. 790-A, II da CLT.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 30 de novembro de 2020.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho